

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Miriã Camargo Gomes

REFLEXOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

TAUBATÉ

2021

MIRIÃ CAMARGO GOMES

REFLEXOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

TAUBATÉ

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

G633r Gomes, Miriã Camargo
Reflexos da pandemia na violência doméstica / Miriã Camargo
Gomes. -- 2021.
52f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência doméstica. 2. Coronavírus. 3. Confinamento - Isolamento
social. 4. Enfrentamento. I. Universidade de Taubaté. Departamento de
Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 343.6

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba – CRB 8º/7416

MIRIÃ CAMARGO GOMES

REFLEXOS DA PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Trabalho de Graduação em Direito, apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela Comissão Julgadora:

Prof.^a Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e dedico o presente trabalho de graduação a Deus e a minha família que sempre me apoiou e nunca me abandonou, sendo sempre o que tenho de mais precioso na vida.

Em segundo plano, agradeço aos meus amigos, Barbara da Silva Rocha Nogueira, Cláudia Maria Santos Gonçalves de Oliveira, Claudinei de Oliveira, Gabriely Nathali da Silva e Matheus Henrique Duarte, que desde o começo sempre me apoiaram e me auxiliaram em todos os momentos, e que sei que posso contar para tudo.

Ainda, meus mais sinceros agradecimentos aos amigos em geral, que sempre me incentivaram a não desistir dos meus sonhos.

Por fim, agradeço a minha digníssima professora e orientadora Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares e aos que compõe o corpo docente, administração e direção do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Grata a todos.

“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda parte.”

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso evidencia o aumento de casos de violência contra mulheres, adolescentes e crianças em tempos de isolamento social, o qual tem se tornado uma cruel realidade em muitas sociedades do mundo devido à convivência compulsória durante o enfrentamento da pandemia de Covid-19. O tema em questão foi analisado e estudado com o intuito de se obter e de demonstrar a verdadeira razão dos altos índices de violência doméstica em tempos de confinamento. Outrossim, objetiva propor ações que diminuam tais números, as quais possam gerar igualdade de valores éticos de respeito no meio social e cultural para dessa forma, proteger as garantias individuais e de direitos de todas as vítimas envolvidas. A presente monografia é composta por sete capítulos os quais abordam o tema acima citado e apresentam esclarecimentos pertinentes sobre o mesmo com a finalidade de evidenciar a relevância acerca do assunto. Ainda, este trabalho analisa o tema abordado sob a seara da ciência jurídica, bem como fornece informações que facilitam o entendimento deste no mundo jurídico. Por fim, este trabalho de graduação consiste em uma análise do tipo exploratório, utilizando-se de coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede eletrônica que versam sobre o tema em questão.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Coronavírus. Confinamento. Enfrentamento.

ABSTRACT

This undergraduate thesis aims to evidence the increase in cases of violence against women, adolescents and children in times of social isolation, which has become a cruel reality due to compulsory coexistence during the coping with Covid-19 Pandemic. The issue in question has been analysed and studied intending to obtain and demonstrate the real reason of the high indices of the domestic violence during he confinement. It also aims to propose actions that can generate equality of respect ethical values in the social and cultural context, in order to protect the individual garantees and rights of all victims who are envolved. This monograph comprises of seven chapters purpostingto explain the main significant ideas about the issue in question to highlight them. Furthermore, the theme has been dealt with care of the Legal Science and it aims to provide information which facilitates the comprehension of this in the legal world. Finally, the graduation work consists of an exploratory analysis that uses data collection in available bibliographic sources (available in physical media and electronic network) which focus on specific topic in question.

Keywords: Domestic Violence. Coronavirus. Lockdown. Confrontation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO DE VIOLÊNCIA	13
2.1	Violência Doméstica	13
2.2	Perfil do agressor e da vítima	15
3	LEGISLAÇÃO E SUA APLICAÇÃO	17
3.1	Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/06	17
3.2	Lei do Feminicídio – Lei n.º 13.104/15	18
3.3	Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90	20
4	TIPOS DE VIOLÊNCIA	23
4.1	Violência Física	23
4.2	Violência Psicológica	24
4.3	Violência Sexual	25
4.4	Violência Patrimonial	26
4.5	Violência Moral	27
4.6	Violência Doméstica Fatal	28
5	AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A CRISE PELA COVID-19	30
5.1	Motivos e consequências do aumento da violência durante a pandemia	30
5.2	Dados estatísticos do aumento da violência doméstica no período de situação de pandemia COVID-19	32
6	O ESTADO PERANTE A SITUAÇÃO DE PANDEMIA	37
6.1	Medidas adotadas pelo governo	37
6.2	Meios utilizados para a redução da violência doméstica	40
7	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O homem é um ser social por natureza, vivendo em sociedade mister se faz estabelecer uma relação entre as pessoas, ficando sujeitas a conflitos, tornando-se necessário regras que solucionem suas desavenças. Assim, para tentar solucionar contendas e regular as relações entre as pessoas foram criadas às normas jurídicas. O principal papel do Direito perante a sociedade é manter a coletividade em harmonia e equilíbrio de forma organizada, bem como assegurar a sua funcionalidade, preservando-a para que a mesma não se torne instintiva.

Em concordância com o entendimento de Aristóteles, o homem se distingue dos demais seres vivos em razão de ser capaz de diferenciar o bem e o mal, o justo do injusto. Ainda, também menciona o seguinte parecer: “A justiça é à base da sociedade”. (ARISTÓTELES, 2010, p.3).

A violência pode ser entendida como a ação ou ameaça de um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas a fim de causar danos. Logo, entende-se como violência tudo aquilo que não é desejado pelo outro e que lhe é imposto pela força concreta ou simbólica.

A violência é intitulada “doméstica”, quando há uma conduta agressiva, como abusos e outras maneiras violentas praticadas contra mulher, criança, adolescente ou idoso, cuja situação é de vulnerabilidade dentro do ambiente familiar, podendo resultar em acidente, trauma psicológico ou até morte.

O presente trabalho de graduação visa analisar a violência doméstica, o aumento de casos de violência contra mulheres e crianças em tempos de pandemia, onde necessário se faz o isolamento social, o qual também altera a saúde mental das pessoas, tornando-as ainda mais vulneráveis. Referido confinamento trata-se de uma medida protetiva mais eficaz imposta para evitar o contágio e proliferação do novo coronavírus, porém, para os agressores torna-se uma maior oportunidade para cometer suas atrocidades.

O tema abordado visa demonstrar a vulnerabilidade das mulheres diante da desigualdade de gênero, onde ainda o preconceito machista se faz presente em

nossa sociedade, como também, a violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes indefesos, desprotegidos, que sofrem as maiores crueldades sem poder se fazer ouvir clamando por um pedido de Socorro. Muitos chegam a óbito por não encontrar apoio dentro de seus lares, locais estes que deveriam servir como porto seguro.

Atualmente, sofrendo o impacto da crise da saúde e da economia, a violência doméstica é um tema notadamente relevante em tempos de pandemia, visto que a conjuntura socioeconômica atual tende a exacerbá-la. A perda de empregos decorrente da crise afeta especialmente mulheres, que se concentram no setor de serviços, o mais afetado pela crise. Conforme demonstra Heloisa Bianchini (CONJUR, 2020): “No Brasil, mulheres são mais sujeitas à informalidade do que homens. Mais de 90% dos trabalhadores domésticos, mais vulneráveis economicamente na crise são as mulheres”.

O isolamento social tem mexido com o psicológico da população mundial e as crianças são especialmente as mais atingidas. A perda dos espaços de apoio e convivência, como as escolas, creches ou clubes nesse período são um dos motivos para o aumento do estresse, e, conseqüentemente, gerando mais violência contra as crianças e adolescentes.

A quarentena protege essas mulheres, crianças e adolescentes do contágio do vírus da covid 19, entretanto deixa-os à mercê dos agressores, sofrendo as conseqüências por serem obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a eles, muitas vezes em habitações precárias, em uma situação estressante e com sua renda familiar diminuída.

Outra conseqüência direta dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido a diminuição das denúncias, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. Assim esse tipo de agressão ocorre muitas vezes de forma invisível e insidiosa, principalmente por se dar na esfera privada e doméstica.

Visando maior esclarecimento e compreensão esse trabalho foi distribuído em VII capítulos, como segue:

No capítulo I, abordará o Conceito de Violência, descrevendo a violência doméstica e o perfil do agressor e da vítima.

No capítulo II, expõe a Legislação e sua aplicabilidade, ou seja, Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/06; Lei do Feminicídio – Lei n.º 13.104/15, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90 – ECA.

No capítulo III, discorrerá sobre os Tipos de Violência, ou seja, violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, negligência (ECA) e finalmente violência doméstica fatal.

O capítulo IV apresenta maior relevância deste todo trabalho, pois versa sobre o aumento da violência doméstica durante a crise pela COVID-19, bem como os motivos e consequências do aumento da violência durante a pandemia e, ainda, os dados estatísticos perante este cenário.

No capítulo V, será abordado sobre o combate à violência doméstica em tempos de pandemia, no mais profundo, o papel do Direito.

No capítulo VI, intitulado de O Estado perante a situação de pandemia – as medidas adotadas pelo governo e os meios utilizados para a redução da violência doméstica, traz consigo como o Estado está sucedendo perante esta problemática.

Finalmente, o capítulo VII aborda a conclusão desse tema polêmico, visando medidas de enfrentamento para combater e tentar diminuir essa desigualdade, que vem causando tanto sofrimento à humanidade.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA

A palavra violência deriva do Latim “*violentia*”, que significa “veemência, impetuosidade”. Mas na sua origem está relacionada com o termo “violação” (*violare*).

Como definição geral: A violência se define como uma ação que gera, de maneira intencional, dano, ou intimidação moral, a outro indivíduo ou ser vivo.

Toda violência implica em um trauma, dano psicológico, ou até mesmo numa morte. Então, ela tem consequências relativamente diversas, mas todas incidem em traumas e consequências.

A violência pode ser entendida como a ação ou ameaça de um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas a fim de causar danos. Essa violência pode ser direta, quando atinge imediatamente o corpo da pessoa que a sofre, ou indireta, quando se dá por meio da alteração do ambiente no qual ela se encontra ou quando se retiram, destroem ou danificam os seus recursos materiais. Tanto a forma direta quanto a forma indireta prejudicam a pessoa ou o grupo alvo da violência.

Além disso, existe a violência quando a ação causa constrangimento não apenas físicos, mas também psicológicos ou morais.

Logo, violência significa usar a agressividade de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico.

O ato violento pode se manifestar de diferentes maneiras, contudo, uma característica comum a todas elas pode ser verificada pela negação da autonomia do agredido, os danos à integridade física ou psicológica, e, ou até mesmo a morte da vítima.

2.1 Violência Doméstica

A violência doméstica é a violência sofrida dentro do ambiente familiar, por isso denominada doméstica. Ocorre dentro do lar. Fato ocorrido há muitos anos e que veio a ser denunciado pelos movimentos feministas a partir dos anos 1960/1970.

A violência doméstica é um assunto de suma relevância e importância, uma vez que é encontrado no meio da sociedade com um grande aumento nos dias atuais, principalmente devido à pandemia, onde o isolamento social se torna necessário para conter a disseminação da doença.

Assim, a violência doméstica tem previsão legal no artigo 5º da Lei 11.340 (2006, não paginado) como pode ser verificado:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ademais, a violência doméstica é um tema que tem um amplo entendimento, conforme a autora Alice Bianchini (2018, p. 32) expõe:

Apesar de o art. 1º da Lei referir-se à “violência doméstica e familiar contra a mulher”, o seu art. 5º delimita o objeto de incidência, ao preceituar que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”. E não é só. Nos incisos do mesmo dispositivo legal antes citado, a Lei menciona os contextos em que a violência de gênero deve ser praticada: no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto. Por fim, em relação às formas de violência, não obstante o caput do art. 5º fazer menção a cinco formas, o art. 7º, que trata de defini-las, deixa claro que elas são meramente exemplificativas, quando, ainda no caput, utiliza a expressão “entre outras”.

Além disso, conforme o entendimento da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica – COPEVID e do Conselho Nacional Procuradores Gerais (2011, não paginado):

“A violência doméstica e familiar é a espécie de violência contra a mulher que ocorre, predominantemente, no âmbito doméstico e ou familiar e quase sempre é cíclica. Desencadeia-se em todas as classes sociais e categorias profissionais.”.

Ainda, ressalta-se que a criança e o adolescente também estão amparados na legislação específica, baseado no artigo 5º da Lei 8.069 (1990, não paginado), que aduz:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Outrossim, a Constituição Federal (1988, não paginado), em seu art. 226, § 8º traz consigo a proteção da família em seu âmbito familiar como demonstra:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Portanto, a Constituição Federal (1988, não paginado), garante o princípio da autonomia da pessoa, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que mulheres, crianças e adolescentes devem ser livres para realizarem qualquer ato, sendo respeitados e tratados de forma igualitária, independente de gênero, idade, religião, situação econômica, dentre outros fatores. Sendo assim, essas pessoas estão protegidas pela Carta Magna da República (1988, não paginado), em razão de ser à base da sociedade, uma vez que fazem parte de uma relação familiar.

2.2 Perfil do agressor e da vítima

No que tange sobre o perfil do agressor na situação de violência doméstica, na grande maioria dos casos, quem comete este crime são os companheiros ou ex-companheiros, com quem a mulher convive diariamente, segundo mostra o artigo escrito pela Melanie de Carvalho Tonsic (2020, não paginado):

“Aliás, 80% dos agressores que cometem a violência doméstica são companheiros ou ex-companheiros, com quem a mulher convive diariamente, e, ainda, a grande maioria dos casos ocorre dentro da própria casa. É alarmante, mas a cada duas horas uma mulher morre, a cada nove minutos uma mulher é estuprada e a cada dois minutos ocorre uma agressão, conforme a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).”.

Porém, isso varia de “caso concreto”, uma vez que o agressor pode ser qualquer pessoa com relação afetiva a mulher, conforme evidencia o artigo do Dossiê Violência Contra as Mulheres (2021, não paginado):

“A recorrência, porém, não pode ser confundida com regra geral: a relação íntima de afeto prevista na Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) não se restringe a relações amorosas e pode haver violência doméstica e familiar independentemente de parentesco – o agressor pode ser o padrasto/madrasta, sogro/a, cunhado/a ou agregados – desde que a vítima seja mulher, em qualquer idade ou classe social.”.

Ainda, ao que se refere ao agressor da criança e do adolescente, é difícil a identificação deste, uma vez que a criança por medo e receio de expor o acontecimento, acabam se isolando, e, por conseguinte passando por vários problemas, tais como mudanças de comportamento, agressividade, mau desempenho escolar, como também problemas de saúde levado pelo estado emocional abalado. Isto é possível verificar de acordo com o artigo da Repórter Carolina Zeni (2017, não paginado):

“Muitas vezes, aqueles que deveriam proteger são os responsáveis pelo sofrimento. Geralmente, o agressor está dentro da casa da vítima, próximo ou a cercando. No entanto, não há perfil específico para um abusador. Psicóloga e especialista no tema, Tânia Pimentel admite que é complicado identificar o perfil da pessoa que violenta uma criança ou adolescente. Ele pode ser alguém acima de qualquer suspeita, como um pai de família comprometido. “Não necessariamente aquele perfil do que se imagina, de um homem alcoolista ou drogado”, explica. “São pais, muitas vezes, cuidadores. Na sua maioria homens, que gostam da criança.”.

Devido ao confinamento social por causa da pandemia da COVID 19, houve um aumento no número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças e adolescentes.

Injustificadas tais agressões, porém, observa-se que o aumento em período de confinamento se dá em razão da vulnerabilidade das vítimas em relação aos seus agressores, que, diante do isolamento social, passam mais tempo juntas.

A rotina, a falta de liberdade para sair de casa e a presença constante dos agressores aumenta a dificuldade de buscar ajuda. As vítimas se sentem com menos acesso a apoio.

3 LEGISLAÇÃO E SUA APLICAÇÃO

3.1 Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/06

É importante ressaltar que a Lei n.º 11.340/06 foi um resultado com êxito, uma vez que, o caso da Maria da Penha Maia Fernandes, tornou visível publicamente o assunto que era acobertado pela sociedade, o qual foi tratado o caso de violência contra a mulher pelo motivo do gênero ser feminino, isto é, a violência era mais recorrente nas mulheres, como também não havia a impunidade devida aos seus agressores. Com isso, no ano de 2002 foi criado um conjunto de ONGs feministas para promover normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme exposto no Instituto Maria da Penha (não paginado):

“Diante da falta de medidas legais e ações efetivas, como acesso à justiça proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, em 2002 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.”.

Com o Poder Legislativo e o Poder Executivo em conjunto com a sociedade, após várias conferências, foi aprovada o Projeto de Lei de Câmara n.º 37/2006. Ainda, diante a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a reparar tanto materialmente, quanto simbolicamente, o caso da Maria da Penha, no momento em que a lei pertinente foi sancionada, esta também recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes e a sua luta contra o descumprimento dos direitos humanos das mulheres.

O objetivo principal desta legislação encontra-se esclarecido no próprio enunciado, bem como em seu artigo 1º desta lei:

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (BRASIL, 2006).

Logo, esta legislação traz consigo a principal finalidade não somente a punição do agressor, mas também, a conscientização e politização do valor da mulher, gerando então, uma prevenção e redução da violência deste gênero, segundo esclarecido pela Doutora e Pesquisadora Janaína Lima Penalva da Silva (2021, não paginado):

“A Lei Maria da Penha não tem só um viés punitivo, ela tem também um preventivo no sentido de redução da violência. E isso só vai existir a partir do momento que enxergarmos onde está a violência de gênero. Isso precisa vir à tona, até para garantir a aplicação das medidas protetivas que a lei criou.”

Ainda, vale frisar que sua aplicação somente é efetiva quando a vítima for de sexo feminino, independente de sua orientação sexual, no ambiente doméstico, no âmbito familiar ou em relações íntimas de afeto, conforme previsto no artigo 5º da Lei 11.340/06 e também esclarecido pela autora Alice Bianchini(2018, p. 36):

“Além de a violência ter por base uma questão de gênero, há ainda outra exigência para que a Lei Maria da Penha tenha incidência: o contexto em que a violência ocorreu. Ele há que ser (1) doméstico ou (2) familiar da ação ou (3) por ocasião de uma relação íntima de afeto (art.5o).”.

Portanto, a Lei Maria da Penha trouxe medidas mais rigorosas em relação aos agressores, tratando este crime não mais como um crime de menor gravidade, mas sim com a importância devida, exemplos disto, estes casos são julgados pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica contra a Mulher.

3.2 Lei do Femicídio – Lei n.º 13.104/15

Através da recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou no período de março de 2012 a julho de 2013 o assunto violência contra as mulheres no Brasil, foi criada a Lei n.º 13.104/15, conhecida por Lei do Femicídio, que é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero

(feminino), ou seja, a vítima é morta por ser mulher, sendo esta a circunstância, tendo assim como qualificadora do crime de homicídio, considerando crime hediondo previsto na Lei n.º 8.072/90. Demonstrado isto, no enunciado da legislação pertinente:

“Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.”. (2015, não paginado).

De acordo, com o entendimento da Doutora Luiza Nagib Eluf (2017, p. 174 e 175):

“Em resumo, a criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher. Trata-se de escancarar a violência de gênero e aumentar seu rigor punitivo, medida importante na intimidação do agressor.”.

Assim, a Lei do Feminicídio tem como finalidade trazer visibilidade a este problema e ainda dar ao agressor a punição devida, ou seja, uma punição mais grave. Visto que o feminicídio é o final de uma sequência de atos cruéis, ou seja, de uma violência contínua, motivo pelo qual justifica a diferenciação no tratamento do homicídio. Ressalta-se o entendimento da socióloga e pesquisadora Lourdes Bandeira (2021, não paginado):

“O feminicídio representa a última etapa de um continuum de violência que leva à morte. Seu caráter violento evidencia a predominância de relações de gênero hierárquicas e desiguais. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural de subordinação que foi aprendido ao longo de gerações”.

Destaca-se, ainda, que sua aplicação somente é efetiva quando a vítima for de sexo feminino, na condição do crime envolver violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de ser mulher, conforme previsto no artigo 1º da Lei 13.104/15 (2015, não paginado):

“Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Homicídio simples
 Art. 121.”

.....
Homicídio qualificado

§ 2º

.....
Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....
 § 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Aumento de pena

.....
 § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR).”.

Isto posto, o feminicídio é a violência contínua que gera a morte de uma mulher, em razão do seu sexo (feminino), envolvendo a violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Diante disto, a Lei do Feminicídio é de suma importância, uma vez que, impõe uma punição mais grave ao agressor que cometeu este crime hediondo.

3.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90

Diante a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual também foi acrescentada o artigo 227, que impõe os direitos e garantias fundamentais às crianças e aos adolescentes, e ainda com as iniciativas do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com entidades em relação ao menor, deram início a trajetória legislativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esclarece o Poder Judiciário de Santa Catarina (não paginado):

“O Estatuto foi criado logo após a promulgação da Constituição de 1988 para regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal (CF), que garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus-tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.”.

A criação do Estatuto pertinente foi um grande marco histórico, visto que através dele a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direito e

cuidados especiais, tendo garantido a sua proteção tanto por sua família, quanto pelo Estado e sociedade. Ainda, com esta legislação foi ampliada a garantia da criança e do adolescente no que tange o direito de ter uma vida digna e uma proteção integral, sendo esta a sua principal finalidade.

Ressalta-se que sua aplicabilidade somente será empregada quando a situação for prejudicial e que afete à dignidade e proteção física e psicológica da criança e do adolescente, em concordância com os artigos 5º e 130 da Lei 8.069/90 (1990, não paginado):

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.”.

Além disso, mister esclarecer que o Estatuto pertinente, traz consigo no artigo 2º, a idade estipulada para as vítimas que serão amparadas por esta legislação, sendo:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”. (1990, não paginado).

Conforme o entendimento da autora Doutora Andréa Rodrigues Amin este artigo acima mencionado tem fundamentação, pois estudos demonstram que a criança e o adolescente não são capazes de tomar suas próprias decisões, visto que seu corpo físico esta em completa mudança e transformação, podendo assim, alterar seus discernimentos em certos casos.

“Na fixação do âmbito de aplicação do ECA, levou-se em conta o critério biológico – objetivo, igualitário e mais seguro. Estudos demonstram que a formação do cérebro se completa apenas com o alcance da vida adulta. Na adolescência o córtex pré-frontal ainda não refreia emoções e impulsos primários. Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa de vida.”. (2019, p. 83 e 84).

Desta forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem um papel de suma importância, visto que este estabelece os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, bem como os deveres da família, sociedade e Estado perante estes infantes.

4 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Os tipos de violência doméstica estão previstos no artigo 7º da Lei 11.340/06 (2006, não paginado) como pode ser verificado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física [...];

II – a violência psicológica [...];

III – a violência sexual [...];

IV – a violência patrimonial [...];

V - a violência moral [...].

Segundo o entendimento dos autores Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel (2020, p. 30), no que tange a violência existem várias modalidades:

“Violência não se resume a olho roxo ou estupro: pode ser psicológica, moral, patrimonial, sexual ou física. Algumas mais sutis, outras mais visíveis. Algumas mais silenciosas, outras mais agressivas. Classificar e exemplificar cada um dos tipos de violência pode ajudar na hora de identificar se você ou alguém próximo está passando por uma situação perigosa ou abusiva. Conhecer o assunto faz parte de um longo caminho rumo à prevenção e à erradicação da violência contra as mulheres.”.

4.1 Violência Física

Este tipo de violência tem previsão legal no inciso I do artigo 7º da Lei 11.340/06 (2006, não paginado), como expõe:

Art. 7º, I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Ressalta-se o entendimento da Doutora Valéria DiezScarance Fernandes (2015, p. 60), a qual expressa que “normalmente, a violência doméstica manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima.”.

Assim, a violência física é o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. São comuns, murros, estalos e agressões com diversos objetos e queimaduras.

4.2 Violência Psicológica

A violência psicológica tem previsão legal no inciso II do artigo 7º da Lei 11.340/06 (2006, não paginado), conforme demonstra:

Art. 7º, II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

A violência psicológica é um tipo de violência que geralmente ocorre de forma "indireta", como humilhações, ameaças, palavrões, privação de liberdade, entre outras. Diferente da forma "direta" e explícita da violência física.

Demonstra-se o entendimento da Doutora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 82), que aduz:

“Na violência psicológica, o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando *vis compulsiva*.”.

É de suma importância ressaltar o caráter implícito da violência psicológica. A agressão não ocorre necessariamente em seu corpo, mas a violência gera transtornos de natureza psicológica, constrangendo a vítima a adotar comportamentos contra sua vontade ou tirando-lhe a liberdade. Neste caso, a pessoa agredida pode se sentir culpada pelos transtornos que lhe ocorrem, o que dificulta a posterior responsabilização dos autores dessa violência, como exemplo os próprios casos de bullying.

Diante do exposto, cabe demonstrar o entendimento da autora Alice Bianchini (2018, p. 53):

“É importante observar que as formas de violência psicológica doméstica nem sempre são identificáveis pela vítima. Elas podem aparecer diluídas, ou seja, não ser reconhecidas como tal por estarem associados a fenômenos emocionais frequentemente agravados por fatores tais como: o álcool, a perda do emprego, problemas com os filhos, sofrimento ou morte de familiares e outras situações de crise.”.

4.3 Violência Sexual

A violência sexual tem previsão legal no inciso III do artigo 7º da Lei 11.340/06 (2006, não paginado), como expõe:

Art. 7º, III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

A violência sexual entende-se segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS (não paginado):

“A violência sexual é definida pela OMS como “todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.”.

Ainda, de acordo com os autores Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel (2020, p. 43), violência sexual entende-se como:

“Violência sexual consiste em obrigar a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, manipulação, coação ou uso da força, assim como induzi-la a comercializar ou a utilizar sua sexualidade de qualquer modo.”.

Outrossim, ressalta-se o parecer da Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a qual expõe:

“A violência sexual é a mais cruel forma de violência depois do homicídio, porque é a apropriação do corpo da mulher – isto é, alguém está se

apropriando e violentando o que de mais íntimo lhe pertence. Muitas vezes, a mulher que sofre esta violência tem vergonha, medo, tem profunda dificuldade de falar, denunciar, pedir ajuda.”. (2021, não paginado)

Diante disto, a violência sexual acaba por englobar o medo, a vergonha e a culpa sofridos pela vítima, mesmo naquelas que acabam por denunciar o agressor, por essa razão, a ocorrência destes crimes tende a ser ocultado.

Violência qual o agressor abusa do poder que tem sobre a vítima para obter gratificação sexual, sem o seu consentimento, sendo induzida ou obrigada a práticas sexuais contra a sua vontade. Nesse caso é denominado crime de estupro.

4.4 Violência Patrimonial

A violência patrimonial tem previsão legal no inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/06 (2006, não paginado), como evidencia:

Art. 7º, IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Saliente-se o exemplo de violência patrimonial mencionado pelos autores Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel (2020, p.40):

“Podem ser consideradas violência patrimonial situações nas quais o parceiro, por exemplo, se apropria da remuneração da mulher, vende um bem do casal sem repassar à parceira a parte que lhe cabe ou até destrói algum pertence da mulher, como uma roupa ou o carro.”.

Essa forma de violência é mais comum do que se imagina, mesmo não sendo muito presente no Poder Judiciário. No fim das relações conjugais, pelo menos uma das partes fica sempre com a sensação de perda. Esse imaginário, a sensação de vazio e de que o outro está em vantagem, ou de que não é justo que o outro fique com parte do patrimônio, é o que gera a violência patrimonial.

Muito comum, encontrarmos durante uma separação judicial, no momento da divisão dos bens, o cônjuge/companheiro, tentar reter a parte de direito que caberia à ex-cônjuge, como também, negar ao pagamento de pensão alimentícia, deixando a companheira desprovida dos recursos à que teria direito.

Outros exemplos, que podem caracterizar a violência patrimonial são o impedimento do acesso da cônjuge/companheira ao patrimônio do casal, o confisco do dinheiro da vítima, bem como, a privação dos bens básicos a ela inerentes.

Assim, deve a parte economicamente mais fraca, na maioria das vezes as mulheres, invocar e caracterizar a violência patrimonial com base na legislação pertinente.

4.5 Violência Moral

Este tipo de violência tem previsão legal no inciso V do artigo 7º da Lei 11.340 (2006, não paginado), como mostra:

Art. 7º, V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, mister mencionar o entendimento dos autores Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin e Luiz Henrique Vogel (2020, p. 36), no que se refere a violência moral: “É um tipo de violência muito aproximado da violência psicológica e, por isso, em algumas situações, pode ser difícil distinguir uma da outra.”.

Saliente-se ainda o posicionamento do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, no mais profundo, Coordenadoria da Mulher, perante este tema, o qual evidencia:

“Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.”. (não paginado).

Portanto, no que tange a violência moral, esta é caracterizada através de assédio moral, ou seja, a agressão ocorre através de palavras, gestos ou ações, como também, mediante execução dos crimes de calúnia, injúria ou difamação.

4.6 Violência Doméstica Fatal

A violência doméstica fatal, ou também mais conhecida como Femicídio está previsto no artigo 121, VI, §2º, I e II, o qual expressa:

Art. 121. Matar alguém:

Femicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

O Femicídio foi previsto como circunstância de qualificadora de homicídio a partir do momento em que a Lei 13.104/15 modificou o Código Penal, conforme o Instituto Patrícia Galvão expõe:

“No Brasil, o crime de feminicídio foi definido legalmente desde que a Lei nº 13.104 entrou em vigor, em 2015, e alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o tipo penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A Lei foi criada a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 (Senado Federal, 2013).” (2021, não paginado).

Consoante a menção acima, verifica-se a justificativa da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher no Relatório Final, CPMI-VCM, 2013:

“O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.” (não paginado).

Assim, o Femicídio é caracterizado pelo homicídio de uma mulher, somente pelo fato desta ser do sexo feminino. Sendo suas principais razões e motivações para cometer este crime, uma demonstração de poder, raiva, ódio, indiferença, menosprezo, ou até mesmo a sensação de perda do domínio e autoridade sobre a mulher. Infelizmente, apesar da geração atual estar se modificando e avançando dia após dia, com mais informações e solidariedade com o próximo, ainda têm-se pessoas com pensamentos machistas o que geram consequência do aumento deste tipo de violência doméstica fatal.

5 AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A CRISE PELA COVID-19

Desde o início da pandemia do novo coronavírus, devido ao isolamento social imposto como medida de contenção da disseminação da doença, mulheres, crianças e adolescentes passaram a ficar todo período em casa, muitas vezes, com seus parceiros e agressores. Tal fato elevou o índice de violência doméstica familiar contra esse grupo de vulneráveis.

Muitas dessas violências deixaram de ser denunciadas, não aparecendo nas estatísticas, já que as vítimas também encontraram mais dificuldade ao acesso às redes de proteção e aos canais de denúncias.

Nesse diapasão, a Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal Rose de Freitas (2020, não paginado) se pronunciou da seguinte maneira:

“O isolamento social de famílias inteiras tem causado um efeito perigosamente adverso: a elevação das ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, contra crianças, adolescente e idosos”. O risco do aumento dos episódios agudos de violência ocorre, conforme aponta a titular do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), ministra Damares Alves, porque o confinamento obriga vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos. E uma característica marcante da violência doméstica e familiar contra mulheres é o fato dela ser perpetrada principalmente por pessoas com as quais as vítimas mantêm relacionamentos íntimos. A Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 2019, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, aponta que 78% das mulheres que sofreram violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretéritos maridos, companheiros ou namorados. Problemas econômicos causados pela redução da renda auferida e o aumento do consumo de álcool no período de isolamento social estão entre possíveis gatilhos para agressões.”.

5.1 Motivos e consequências do aumento da violência durante a pandemia

Visto o aumento da violência doméstica por motivo da crise desencadeada pelo coronavírus, onde necessário se faz o isolamento social, levando as pessoas a conviverem umas com as outras por maior tempo, submetendo-se a um aumento de estresse, com novos riscos físicos e psicológicos, dificuldades econômicas, desemprego, solidão, sofrendo consequências desoladoras.

Assim, são particularmente mais afetadas as mulheres e crianças, visto a situação de vulnerabilidade predominante entre essas.

Vários motivos estão comprovados para o aumento da violência doméstica, durante e após crises, desastres de grandes proporções e epidemias. Assim, o Ministério Público do Estado de São Paulo (2020, não paginado), expõe sobre esta situação:

Tabela 1 - Dados coletados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

FATORES DE RISCO DE VIOLÊNCIA aplicáveis à situação de PANDEMIA COVID-19

Isolamento da vítima	“A vítima/sobrevivente fica mais vulnerável se estiver isolada da família, dos/as amigos e das suas redes sociais. O isolamento não é apenas geográfico e aumenta a probabilidade da ocorrência de violência”
Consumo de álcool ou drogas ilícitas	“O consumo de drogas ilícitas, álcool ou medicamentos pode condicionar as consequências sociais dos indivíduos e aumentar o risco de violência na família. Isto inclui drogas que induzem a psicoses temporárias”
Comportamento controlador	“O agressor pode controlar totalmente todas as atividades da vítima/sobrevivente...os homens que consideram que devem ser eles a <i>mandar</i> têm maior predisposição para usar vários tipos de violência contra suas companheiras”
Desemprego	“O desemprego está associado ao aumento de risco de uma agressão letal. A mudança súbita do nível profissional, fim do vínculo laboral ou rebaixamentode cargo podem aumentar o risco” (tradução livre)

Fatores de risco constantes do Manual para profissionais de Portugal: Avaliação e Gestão de Risco, de 2013.

As consequências marcantes deixadas pelo aumento da violência contra a mulher, crianças e adolescentes durante a pandemia da covid 19, ficarão para sempre registradas, visto tanto sofrimento e óbitos.

Além disso, são vários os danos desencadeados nas vítimas, em decorrência da violência, como traumas psicológicos, depressão, fobias, transtornos e até mesmo suicídio.

5.2 Dados estatísticos do aumento da violência doméstica no período de situação de pandemia COVID-19

Segundo o Raio X da violência doméstica durante o isolamento social devido à pandemia, realizado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (2020, não paginado), é possível verificar o expressivo crescimento de medida cautelar auto de prisão em flagrante, os quais sofreram o maior índice em um mês (de fevereiro de 2020 a março de 2020), do que em um ano (de fevereiro de 2019 a março de 2020) conforme demonstram as tabelas:

Tabela 2 - Dados coletados no Raio X da violência doméstica durante o isolamento social - Ministério Público do Estado de São Paulo.

Antes da pandemia (variação anual)

Período: 01 ano*	Fevereiro 2019	Fevereiro 2020	Varição quantitativa	Índice
Medida cautelar (medida protetiva de urgência)	1566	1934	+ 368	+ 23,5%
Auto de prisão em flagrante	197	177	- 20	- 10%

*considerado o período de 01 ano antes do início da pandemia

Após um mês de pandemia

Período de 01 mês (antes e depois da pandemia)	Fevereiro 2020	Março 2020	Varição quantitativa	Índice
Medida cautelar (medida protetiva de urgência)	1934	2500	+ 566	+ 29,2%
Auto de prisão em flagrante	177	268	+ 91	+ 51,4%

Ainda, demonstrado com os gráficos abaixo, de acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, comparando-os verificamos o notável aumento de denúncias e casos de violência doméstica, tanto com mulheres, como também com crianças e adolescentes, entre o período de julho de 2020 a agosto de 2021.

Tabela 3 - Dados Estatísticos (Julho de 2020 à Dezembro de 2020) – Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.



Tabela 4 - Dados Estatísticos (Janeiro de 2021 à Agosto de 2021) – Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.



É de enorme relevância destacar a pesquisa feita pela 'Agência da ONU para Refugiados' (ACNUR Brasil) - (2020, não paginado), a qual expõe:

“Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19. Dados mostram que mulheres e meninas deslocadas em todo o mundo estão enfrentando aumento da violência de gênero durante a pandemia de COVID-19”.

Outrossim, o Senado Federal também se pronunciou sobre esta situação, através de uma entrevista feita pela Repórter Raquel Teixeira na Rádio Senado (2021, não paginado):

“A violência contra a mulher aumentou no Brasil desde o início da pandemia da covid-19. É o que revela um estudo realizado entre 2019 e 2020 em todos estados com o objetivo de avaliar a evolução das políticas voltadas para a defesa do público feminino e identificar as dificuldades no enfrentamento ao problema. [...] Todos os dias, mulheres são agredidas em casa. Todos os dias, mulheres perdem suas vidas, vítimas da violência doméstica. Infelizmente, durante a pandemia a violência doméstica aumentou, por isso, tornaram-se essenciais dados atualizados para mostrar como o Brasil está enfrentando essa questão. [...] O relatório elaborado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência em parceria com o DataSenado defende a aprovação da Política Nacional de Informações Relacionadas à Violência contra a Mulher para criar um registro unificado de dados que ajude na formação de uma rede de atendimento às vítimas e incentive a ação do governo pela solução desses crimes.”.

Neste contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública se manifestou na Nota Técnica de Violência Doméstica durante a pandemia de covid-19 – 2º edição (2020, não paginado):

Figura 1 - Dados coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



No que tange sobre a violência contra crianças (seja física, emocional ou sexual) insta salientar que também ocorre em todo o mundo e estima-se que metade das crianças e adolescentes entre 2 e 17 anos sofreram ainda mais com isso no último ano. No mesmo sentido, a organização não governamental World Vision previu que a violência contra crianças, ao redor de todo o mundo pode crescer de 20% a 32% durante a pandemia conforme demonstra o artigo do Repórter Pedro Rafael Vilela (2020, não paginado):

“Um relatório da organização não governamental (ONG) World Vision estima que até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos três meses em todo o planeta. O número representa um aumento que pode variar de 20% a 32% da média anual das estatísticas oficiais. O

confinamento em casa, essencial para conter a pandemia do novo coronavírus, acaba expondo essa população a uma maior incidência de violência doméstica. [...] As medidas de distanciamento social, incluindo o fechamento de escolas, foram adotadas por 177 países e afetaram 73% de toda população estudantil mundial, fazendo com que a maior parte das crianças permanecesse praticamente todo o tempo em suas casas.”.

Consoante a este cenário, ressalta-se ainda a pesquisa realizada pelo município do Rio de Janeiro, o qual demonstra considerável aumento de casos de violência nas crianças e adolescentes:

“A pandemia elevou em 50% a quantidade de denúncias de atos de violência contra crianças e adolescentes junto aos conselhos tutelares, e o abuso sexual é o mais comum deles. [...] Levantamento da Secretaria Municipal de Saúde mostrou que em 2020 houve 1.494 notificações de violência contra crianças com idade entre 0 e 9 anos e, em 2021, até o início de maio, foram 410 casos. As meninas são os principais alvos (58,3%) e do total de vítimas, 66% são pretos e pardos. A imensa maioria desses atos acontecem dentro de casa: 72%.” (2020, não paginado).

Portanto, através das informações contidas, observa-se que há um expressivo aumento no número de casos de violência doméstica tanto contra as mulheres, quanto em crianças e adolescentes. Logo, se faz necessário o controle de ações de enfrentamento à violência doméstica, para assegurar os direitos destas pessoas mais vulneráveis e carentes de maiores cuidados.

6 O ESTADO PERANTE A SITUAÇÃO DE PANDEMIA

Nesse contexto, visto a situação de pandemia da Covid-19, é imprescindível que o governo intensifique e declare serviços de combate à violência doméstica e acolhimento às vítimas como essenciais, para impedir interrupções totais ou parciais de atendimento, garantindo padrões mínimos de vida em confinamento para, necessariamente, garantir que a população esteja livre de qualquer forma de violência, principalmente a violência contra os mais vulneráveis, isto é, contra mulheres, crianças e adolescentes, que sofrem dentro de suas próprias casas, em ambiente familiar, onde deveriam estar mais protegidas.

Segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres (2011, p. 13):

“enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres.”

6.1 Medidas adotadas pelo governo

Anteriormente à pandemia, as medidas adotadas pelo governo para garantir a proteção das mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência doméstica, baseavam-se nas seguintes Leis e procedimentos:

Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha que estabelece a devida punição ao agressor, como também medidas legais e ações efetivas perante essa problemática.

Lei n.º 13.104/15 - Lei do Feminicídio, assim chamada porque ela criminaliza o feminicídio, que é o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero, ou seja, a vítima é morta por ser mulher. Esta lei alterou o Código Penal brasileiro, incluindo como qualificador do crime de homicídio o feminicídio e o colocou na lista de crimes hediondos, com penalidades mais altas.

As transformações ocorridas na sociedade e no mundo estas legislações precisaram sofrer alterações para ampliar as suas medidas cautelares e assim, resguardar os direitos destes vulneráveis.

A Lei n.º 13.772 de 19 de dezembro de 2018, expõe:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. (2018, não paginado).

Ainda, a Lei n.º 13. 894 de 29 de outubro de 2019, expressa:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. (2019, não paginado).

Com o surgimento da pandemia Covid-19, mister se fez novas alterações nas legislações, visando uma melhor adaptação ao momento com a finalidade de proteger ainda mais essas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Assim, a Lei n.º 13.984 de 3 de abril de 2020, modificou o artigo 22 da Lei Maria da Penha, como evidencia:

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. (2020, não paginado).

Ressalta-se ainda a Lei n.º 14.188 de 28 de julho de 2021, a qual estabeleceu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, como destaca-se o enunciado desta lei:

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (2021, não paginado).

A finalidade desta lei mencionada é que vítimas de violência doméstica possam solicitar ajuda em locais como farmácias, órgãos públicos, agências bancárias, dentre outras localidades, através de um sinal de X desenhado na palma da mão ou em algum papel, feito com batom vermelho ou outros materiais que tiverem acesso, e assim, o atendente possa reconhecer aquela vítima e acionar a autoridade policial competente. Conforme o artigo do Planalto (2021, não paginado):

“A nova legislação também altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. A letra X escrita na mão da mulher, de preferência na cor vermelha, funciona como um sinal de denúncia de forma silenciosa e discreta de situação de violência. A ideia é de quem perceber esse sinal na mão de uma mulher que procure a polícia para identificar o agressor. Com a sanção da Lei, os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os órgãos de segurança pública poderão fazer parceria com estabelecimentos comerciais privados para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica para ajudar a mulher vítima de violência.”.

Ainda, referente à proteção à criança e ao Adolescente, encontramos o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90.

Além disso, com o enfrentamento à violência doméstica nestes vulneráveis teve auxílio com a Lei 14.022 de 07 de julho de 2020. Segundo o artigo do Planalto (2020, não paginado):

“No combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças e adolescentes, durante a pandemia foi fortalecido pela Lei nº 14.022/20. O texto foi sancionado pelo presidente Jair Bolsonaro e publicado no Diário Oficial da União de 08/07/2020. Essa lei prevê o registro da ocorrência de violência doméstica poderá ser feito por meio eletrônico ou por telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública.”.

Esta legislação trouxe modificações importantes para o combate a violência, conforme declara a secretária nacional de políticas para as mulheres Cristiane Britto, em um artigo do Planalto (2020, não paginado):

“Agilidade

Para assegurar a agilidade no atendimento, o texto estabelece o prazo máximo de 48 horas para serem encaminhados aos órgãos competentes as denúncias de violência recebidas na esfera federal pela Central de Atendimento à Mulher, no Ligue 180, e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, no Disque 100.

Garantia de atendimento

Mesmo com as opções de atendimento por meio eletrônico e por telefone, a lei determina que o poder público adote as medidas necessárias para garantir também a manutenção do atendimento presencial com as adaptações impostas pelo período de pandemia.

Fica definido que deve ser mantido o atendimento presencial para casos como feminicídio, lesão corporal seguida de morte, lesão corporal grave, lesão corporal dolosa gravíssima, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro e corrupção de menores.

No caso de exame de corpo de delito deve ser dada prioridade aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

De acordo com a lei sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro, durante o estado de emergência de saúde os prazos processuais e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão.

“Em todos os casos, a autoridade de segurança pública deve assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com atuação focada na proteção integral” diz trecho da lei.

Campanha

Em maio, em meio à pandemia do novo coronavírus, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos lançou a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica para incentivar denúncias contra os agressores. O mote é “Denuncie a violência doméstica. Para algumas famílias, o isolamento está sendo ainda mais difícil”.

Canais de atendimento

O Disque 100 e o Ligue 180 são gratuitos e funcionam 24 horas por dia, inclusive em feriados e no final de semana. Funcionam como “pronto-socorro” dos direitos humanos, pois atendem também graves situações de violações que acabaram de ocorrer ou que ainda estão em curso, acionando os órgãos competentes e possibilitando o flagrante.”.

6.2 Meios utilizados para a redução de violência doméstica

Com a explosão dos casos de violência física e verbal, com tortura psicológica, e até mesmo levando alguns casos a óbito de mulheres, crianças e adolescentes por motivo do confinamento para evitar a disseminação do coronavírus, quando houve maior dificuldade das vítimas em denunciar, visto o agressor estar mais presente, surgiram novas medidas impostas pelo governo e pela

sociedade, como canais de denúncias e meios de proteção a essas pessoas mais vulneráveis, objetivando como prioridade salvar vidas.

Diante os casos um método implementado foi o Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa de São Paulo, a qual visa aumentar a proteção de vítimas de violência doméstica, por intermédio de comunicados espalhados pelas áreas de uso comum dos condomínios, com o intuito dos moradores denunciarem os casos de violência. Também traz o dever dos administradores e síndicos dos condomínios, de acionarem a autoridade policial em casos de violência, no período máximo de vinte e quatro horas. Conforme artigo realizado pelo Jornal Nacional (2021, não paginado), o qual expõe:

“Assembléia de SP aprova projeto que aumenta proteção de vítimas de violência doméstica.

Se lei for sancionada, síndicos e administradores deverão avisar à polícia sobre agressões contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos em até 24 horas. Prédios que não seguirem podem ser multados, e o que for arrecadado irá para programas que atendem essas vítimas.”.

Outro mecanismo de combate criado neste período de confinamentofoi a inauguração de novas Salas Lilás e Violeta no estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de expandir o atendimento das vítimas de violência doméstica, como verifica-se no artigo do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (2021, não paginado):

“Inauguração de novas Salas Lilás e Violeta - Criada para prestar atendimento especializado às vítimas de violência física e sexual, incluindo crianças (vítima de abusos sexuais), adolescentes e idosas, a Sala Lilás teve o atendimento ampliado durante a pandemia. A terceira e quarta unidades foram inauguradas junto ao Instituto Médico-Legal de Petrópolis e de Niterói. Com equipamentos para exames periciais e com profissionais multidisciplinares como policiais, psicólogos, assistentes sociais e enfermeiras, a integração dos serviços tem o objetivo de ajudar as vítimas a se sentirem mais à vontade para relatar a violência sofrida em um ambiente mais acolhedor e aconchegante. Atualmente, o projeto funciona nos Institutos Médico-Legal do Centro do Rio e de Campo Grande, na Zona Oeste, e surgiu através de uma parceria do TJRJ com a Polícia Civil, as secretarias Estadual e Municipal de Saúde, além da Secretaria Especial de Política para as Mulheres e do Rio Solidário.”.

Ressalta-se ainda, outro projeto realizado por uma parceira entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com a Universidade Federal do Rio de

Janeiro (UFRJ), o qual criou-se um aplicativo virtual para efetivar a denúncia da violência doméstica:

“Aplicativo Maria da Penha para acelerar medidas protetivas - fez surgir uma inovação para o mundo jurídico - o link Maria da Penha Virtual - <https://maria-penha-virtual.tjrj.jus.br>. Ele permite que a mulher solicite à Justiça uma medida protetiva de urgência sem que precise sair de casa. Para tanto, basta clicar no link usando um computador ou mesmo um celular. O dispositivo não precisa ser baixado e não ocupa espaço na memória do aparelho. O projeto Maria da Penha Virtual foi desenvolvido por um grupo de estudantes e pesquisadores do Centro de Estudos de Direito e Tecnologia da UFRJ. O TJRJ participa da iniciativa por meio da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) e da Coordenadoria Estadual da Mulher Vítima de Violência Doméstica (Coem)”. (2021, não paginado).

Nesse diapasão, um projeto foi criado com iniciativa das empresas Uber, Instituto Avon e Wieden+Kennedy, para que as vítimas denunciem através de um chatbot, e se for necessário presenciar uma delegacia, a vítima terá um transporte automotivo gratuitamente em sua disposição para que possa se deslocar para a autoridade policial.

“Chatbot

Um dos maiores desafios enfrentados por uma mulher que sofre violência dentro de casa é conseguir receber informações e registrar denúncias sem o conhecimento do agressor. Pensando nisso, uma iniciativa que reuniu as empresas **Uber, Instituto Avon e Wieden+Kennedy**, desenvolveu uma assistente virtual que pode ser adicionada à lista de contatos sem levantar suspeitas. Basta registrar o número (11) 94494-2415, e iniciar uma conversa com a **Chatbot**, que fará algumas perguntas para identificar o risco e personalizar a informação e o suporte adequado para cada caso. Na necessidade de ir até uma instituição como delegacia ou centro de atendimento, a solicitante receberá um código promocional da Uber para se deslocar gratuitamente.”. (2020, não paginado).

Além disso, outra medida para o combate foi o Projeto de Lei n.º 2.062/21, que criou o selo para entidades que acolhem mulheres vítimas de violência doméstica. Este selo será divulgado nas embalagens dos produtos, documentos fiscais, uniformes e em serviços sejam eles no meio de comunicação ou páginas de internet. Este selo tem denominação de ‘Pró-Mulher’, segundo artigo realizado pela Câmara dos Deputados (2021, não paginado):

“O Projeto de Lei 2062/21 cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas, entidades governamentais e entidades sociais que atuem na formação, na qualificação, na preparação e na inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de

trabalho. [...] Os consumidores cada vez mais têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, razão pela qual vislumbramos no selo 'Pró-Mulher' uma oportunidade de valorização da força de trabalho feminina, além de fomentar a defesa de boas condições de trabalho para as trabalhadoras brasileiras e incentivar a proteção de seus direitos e o acolhimento em momentos difíceis.”.

Referente aos projetos atualmente criados para a proteção da criança e do adolescente, mister se faz esclarecer a sua importância e relevância nesse tempo de confinamento em razão da pandemia. Diante esta situação o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), se pronunciou expondo cinco orientações para auxiliar no combate a violência infantil, como demonstra (2020, não paginado):

“Do cuidado em casa a como denunciar, o UNICEF reúne cinco dicas para que qualquer pessoa possa contribuir para a proteção de crianças e adolescentes durante a quarentena:

1. Cuide das crianças e dos adolescentes
2. Cuide de você
3. Procure ajuda
4. Denuncie
5. Conheça e divulgue os canais de proteção.”

Em vista disto, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), também expôs alguns órgãos responsáveis por receber denúncias de violência infantil (2020, não paginado):

“Conselho Tutelar – para casos de violência física ou sexual, inclusive por familiares, casos de ameaça ou humilhação por agentes públicos, casos de atendimento médico negado, é necessário chamar o Conselho Tutelar. [...] Disque 100 – vítimas ou testemunhas de violações de direitos de crianças e adolescentes, como violência física ou sexual, podem denunciar anonimamente pelo Disque 100. [...] Disque 180 – em casos de violência contra mulheres e meninas, seja violência psicológica, física, sexual causada por pais, irmãos, filhos ou qualquer pessoas. O serviço é gratuito e anônimo. [...] Polícias – quando estiver presenciando algum ato de violência, acione a Polícia Militar por meio do número 190. [...] Safernet Brasil – a rede recebe denúncias de *cyberbullying* e crime realizados em ambiente online. Para denunciar, acesse <https://new.safernet.org.br/>. [...] Creas – o Centro de Referência Especializada em Assistência Social é responsável por atender crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, seja por violência, trabalho infantil, cumprimento de medidas socioeducativas ou violações de direito.”.

Por fim, outra medida adotada recentemente, foi a inclusão de aulas de prevenção da violência contra a mulher na educação básica, como também, a elaboração de semana escolar de combate a violência, consoante ao artigo realizado pelo Jornal Nacional (2021, não paginado), o qual expressa:

“Até agosto, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos recebeu 46 mil denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. E, para que os jovens ajudem a mudar esse comportamento, essa luta ganhou mais um aliado. A lei traz para a sala de aula novidades no currículo da Educação Básica: um conteúdo sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher. Os professores vão decidir qual a melhor forma de abordar o assunto, em palestra ou atividades escolares, de acordo com a faixa etária ou mesmo dentro de outras matérias. A lei, que vale para todo o país, também cria a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, que deve acontecer todo ano, sempre em março.”.

Analisando as medidas criadas atualmente e somadas às anteriores já existentes à pandemia, vemos a importância e o dever que temos perante à sociedade em apoiar as vítimas de violência, como também denunciar os agressores para que a justiça prevaleça.

7 CONCLUSÃO

No desenvolvimento do presente tema “reflexos da pandemia na violência doméstica”, foi demonstrado e analisado uma situação que sempre existiu no mundo devido à um fenômeno cultural machista, onde a desigualdade de gênero se sobrepõe ao justo, levando á um comportamento onde a prática da violência com mulheres, crianças e adolescentes são consideradas as mais cruéis e perversas, visto que praticadas dentro do próprio lar, onde deveria ser o porto seguro dessas pessoas mais vulneráveis.

Com o confinamento, como medida preventiva para que não houvesse maior disseminação do vírus, houve uma explosão de casos de violência doméstica, visto a obrigatoriedade de maior convivência entre as vítimas e os agressores.

Anterior à pandemia Covid-19, já existia Legislação para proteger essas pessoas mais vulneráveis, como a existência da Lei Maria da Penha, a Lei do Femicídio e o Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, mesmo havendo esse aparato legal, com o aumento expressivo de casos desse tipo de violência, mister se fez ampliar essa proteção, com aplicação de novas políticas publicas para maior prevenção.

Esse trabalho esclarece o crescimento do numero de casos de violência doméstica face às mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia; os meios atualmente criados e utilizados para que essas vítimas sejam identificadas, resgatadas e possam ser socorridas, encontrando um novo modo de vida digno, se libertando desse sofrimento.

Como resultado satisfatório das políticas públicas de enfrentamento à violência apresentadas, vemos que vidas estão sendo salvas com a união e participação da sociedade, assistindo, apoiando, incentivando e denunciando os agressores.

Diversos foram os métodos implementados para que essas vítimas que antes não tinham voz para pedir socorro, atualmente possam ser ouvidas e resgatadas. No início do confinamento, muitas delas não tinham meios para demonstrar as agressões sofridas, muitas vezes por medo, por falta de recursos, e até mesmo por vergonha. Porém, atualmente com a divulgação da proteção que vem sendo colocado à disposição dessas vítimas, novos horizontes, novas perspectivas de vida

estão fazendo com que elas saiam do anonimato e encarem uma jornada diferente. Distanciamento dos agressores, acolhimento, cursos, trabalhos, estão sendo disponibilizados como esperança de um mundo melhor.

Dada a importância do tema, mister se faz a continuação de pesquisas e ideias de novos métodos a serem acrescidos as políticas já existentes, visando cada vez mais a libertação dessas vítimas e a igualdade de direitos das pessoas. Diversidade sim, repressão, submissão por desigualdade, jamais.

Finalmente, deve-se ter como foco algumas dessas soluções que resolvam o problema a curto prazo. É preciso agir rápido para parar o sofrimento e dar suporte a essas vítimas antes que aconteça um mal maior.

Para quebrar o ciclo do machismo estrutural, da violência á mulher, crianças e adolescentes, precisamos além da divulgação de canais de denúncia, de suporte e contato de parentes, amigos e pessoas próximas, apoiar quem precisa. A solidariedade nunca foi tão importante. Tenha atitude. Tome a iniciativa, acolha a vítima e denuncie o agressor.

REFERÊNCIAS

ACNUR, Brasil. **Violência contra a mulher aumenta durante a pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ALMEIDA, D. N.; PERLIN, G. D. B.; VOGEL, L.H. **Lei fácil violência contra a mulher**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020. p. 30;36;40;43. Disponível em: file:///C:/Users/alete/Downloads/viol%C3%Aancia_contra_mulher_Almeida.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

AMIN, Andrea Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente – aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 83-84.

BANDEIRA, Regina. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 08 set. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 32;36;53. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553600236/pageid/0>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília – DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília – DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica contra Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como

circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm.

BRASIL. Lei n.º 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília – DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 08 set.2021.

BRASIL. Lei n.º 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília – DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.984, de 03 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Brasília – DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília – DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 08 set. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto cria selo para entidades que acolham mulheres vítimas de violência doméstica.** 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/788689-projeto-cria-selo-para-entidades-que-acolham-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 06 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS. **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID.** Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/index.php/gndh/3362-comissao-permanente-de-combate-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-copevid>. Acesso em: 10 jun. 2021.

COORDENADORIA DA MULHER. **Definição de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DOSSIÊ, Femicídio. **O que é feminicídio?** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/o-que-e-femicidio/>. Acesso em: 29 jul. 2021.

DOSSIÊ, Violência Contra as Mulheres. **Femicídio.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/femicidio>. Acesso em: 22 jul. 2021.

DOSSIÊ, Violência Contra as Mulheres. **Violência Doméstica e Familiar.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/#o-que-e-a-violencia-domestica>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DOSSIÊ, Violência Contra as Mulheres. **Violência Sexual.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em: 14 jun. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 174-175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547223953/pageid/0>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FERNANDES, Valéria DiezScarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade.** São Paulo: Atlas, 2015. p. 60;82. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000429/pageid/0>. Acesso em: 26 jul. 2021.

FIOCRUZ. Ministério da Saúde. **Violência Doméstica na quarentena.** Disponível em: <https://www.canalsaude.fiocruz.br/canal/videoAberto/violencia-domestica-na-quarentena-sdc-0508>. Acesso em: 13 ago. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante Pandemia de Covid-19.** 2ª ed. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp->

content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf. Acesso em: 17 ago. 2021.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **Iniciativas da sociedade civil organizam estratégias de combate à violência contra a mulher.** 2020. Disponível em: <https://fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/iniciativas-da-sociedade-civil-organizam-estrategias-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 06 set. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. **Lei fortalece combate à violência doméstica durante pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/lei-fortalece-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 06 set. 2021.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **ECA 26 anos** – saiba como o ECA mudou o cenário da infância no país. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2016/07/12520,37/>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Como surgiu a Lei Maria da Penha.** Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-Imp-mais/Historia_da_Lei. Acesso em: 22 jul. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota Técnica** –Raio X da violência doméstica durante o isolamento: um retrato de São Paulo. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2659985.PDF. Acesso em: 17 ago. 2021.

NACIONAL, Jornal. **Assembléia de SP aprova projeto que aumenta proteção de vítimas de violência doméstica.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/08/13/assembleia-de-sp-aprova-projeto-que-aumenta-protecao-de-vitimas-de-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2021.

NACIONAL, Jornal. **Lei inclui aulas de prevenção da violência contra a mulher na Educação Básica.** 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/09/23/lei-inclui-aulas-de-prevencao-da-violencia-contra-a-mulher-na-educacao-basica.ghtml>. Acesso em: 27 set. 2021.

ONU – Organização das Nações Unidas. **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres>. Acesso em: 27 jul. 2021.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Painel de Dados.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/ONDH-2020SM02>. Acesso em: 18 ago. 2021.

OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. **Painel de Dados**. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021. Acesso em: 18 ago. 2021.

PLANALTO. **Lei fortalece combate à violência doméstica durante a pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/07/lei-fortalece-combate-a-violencia-domestica-durante-pandemia>. Acesso em: 08 set. 2021.

PLANALTO. **Sinal vermelho contra violência doméstica agora é lei**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2021/07/sinal-vermelho-contraviolencia-domestica-agora-e-lei>. Acesso em: 08 set. 2021.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. **Construção histórica do Estatuto**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria-estadual-da-infancia-e-da-juventude/campanhas/eca-30-anos-/construcao-historica-do-estatuto#:~:text=Criada%20em%2013%20de%20julho,como%20sujeitos%20a%20te r%20direitos>. Acesso em: 27 jul. 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Iniciativas de combate à violência doméstica são ampliadas na pandemia**. 2021. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7773387>. Acesso em: 06 set. 2021.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Pandemia aumentou em 50% denúncias de violência contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://prefeitura.rio/assistencia-social-direitos-humanos/pandemia-aumentou-em-50-denuncias-de-violencia-contracrianças-e-adolescentes/>. Acesso em: 18 ago. 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília – DF: Presidência da República, 2011. p. 13. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres>. Acesso em: 08 set. 2021.

SENADO FEDERAL. **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes – violência doméstica em tempos de COVID-19**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em 17 ago. 2021.

TEIXEIRA, Raquel. **Estudo revela aumento da violência contra mulher durante a pandemia**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contraa-mulher-durante-a-pandemia>. Acesso em: 17 ago. 2021.

TONSIC, Melanie de Carvalho. **Covid-19 e violência doméstica: duas guerras durante a pandemia.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/melanie-tonsic-covid-19-violencia-domestica>. Acesso em: 14 jun. 2021.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Cinco dicas para proteger crianças e adolescentes da violência em tempos de coronavírus.** 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cinco-dicas-para-protger-criancas-e-adolescentes-da-violencia-em-tempos-de-coronavirus>. Acesso em: 06 set. 2021.

VILELA, Pedro Rafael. **Violência contra crianças pode crescer 32% durante pandemia.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/violencia-contra-criancas-pode-crescer-32-durante-pandemia>. Acesso em: 17 ago. 2021.

ZENI, Carolina. **Reféns do trauma: quem é o agressor?.** Grupo Sinos, 2017. Disponível em: https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2017/06/noticias/regiao/2125615-refens-do-trauma-inexistencia-de-um-perfil-de-abusador-dificulta-prevencao-a-violacao.html#page-1. Acesso em: 10 jun. 2021.